



56

12.3.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.128

SÃO PAULO

RECORRENTE:

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RECORRIDA:

AMEIL S/A - CULTURAL E INDUSTRIAL

RELEVÂNCIA: - Adicional ao frete para regulação da Marinha Mercante. Cuidado de contribuição parafiscal, com base na intervenção no domínio econômico (art. 21, § 2º, I, e/c e art. 161 e seu parágrafo único, da E.C. n. 1/1969). Legitimidade da exigência. Precedente do S.T.F. Recurso extraordinário provido.

00950020  
04370780  
01281000  
00000190

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 12 de março de 1974

LUÍZ GALLOTTI

PRESIDENTE

DIAS FALCÃO

RELATOR

12.3.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.128- SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO  
 RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE  
 RECORRIDA: ABRIL S/A - CULTURAL E INDUSTRIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, in verbis:

" Empresa jornalística requereu e obteve mandado de segurança contra a cobrança de taxa de Renovação da Marinha Mercante sobre papel importado para seu uso, ao fundamento de que, sendo a mesma taxa imposto com destinação especial, estava abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 19, III, da Constituição.

Do julgado proferido neste Tribunal recorre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante com fundamento nas letras a e d da permissão constitucional, arguindo negativa de vigência ao art. 3º do Decreto-lei 1.142/70 e dissídio com julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal indicados pelas ementas, do seguinte teor:

RE nº 78.128-SP

2.

"Legitimidade da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, que não se confunde com imposto e foi previsto no orçamento com base em lei anterior." (R.E. 48.855, DJ de 18.10.62)

"Taxa de Renovação da Marinha Mercante. Exportação de Minérios. A Taxa é adicional ao frete. Recurso desprovido." (RMS 18.224)

O recurso encontra óbice à sua admissão nas Súmulas 400 e 280 do Egrégio Supremo Tribunal Federal desde que esta Corte, pelo seu plenário, já firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida (RMS 18.224 - RTJ 57/742).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1973

(as.) Armando Roleberg,

Ministro Presidente." (fls.118/119)

Todavia, o recurso veio a ser processado por força do Ag. 58.274. Perante esta Corte a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo seu provimento (f. 137 e 138).

V O T C

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- Ao tempo dos fatos que originaram o pedido se encontrava em vigor o Dec.-lei n. 1.142, de 30.12.1970, que

R. nº 78.128-N

2.

"Legitimidade da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, que não se confunde com imposto e foi previsto no orçamento com base em lei anterior." (R.S. 48.825, DJ de 10.10.62)

"Taxa de Renovação da Marinha Mercante. Exportação de Minérios. A Taxa é adicional ao frete. Recurso desprovido." (RMS 18.224)

O recurso encontra óbice à sua admissão nas Súmulas 400 e 285 do Egrégio Supremo Tribunal Federal desde que esta Corte, pelo seu plenário, já firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida (RMS 18.224 - RSTJ 57/712).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1973

(as.) Armando Halemberg,  
Ministro Presidente." (fls.118/119)

Todavia, o recurso veio a ser processado por força do dg. 58.274. Diante esta Corte a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo seu provimento (fl. 137 e 138).

V O T O

COM. MINISTRO ARMANDO HALEMBERG (RELATOR)

TC):- o tempo necessário para o julgamento do pedido se encontrava em vigor o Dec.-Lei n. 1.142, de 30.12.1970, que

00950020  
04370780  
01283000  
01160390

RE nº 75.125-SP

3.

estabelecia em seu art. 18:

" O adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante é um adicional ao Frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga."

Por outro lado, vigia a E.C. nº 1, de 1969, que inovou o sistema tributário da Carta Política de 1967, instituindo além dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, contribuições destinadas ao custeio de serviços e encargos, por força da faculdade da intervenção no domínio econômico. É e que se depreende das regras do art. 21, § 2º, I, c/c o art. 163 e seu parágrafo único, da Lei Magna. Análogamente, em face do sistema constitucional, não se confunde com a que foi apreciada nos EMS 18.224, de que fui relator. Ali decidiu-se à luz do art. 18 da Constituição de 1967.

Na espécie, a intervenção opera-se com objetivo de melhor organizar serviço de interesse nacional.

Assim votei no RE 75.572, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores, em sessão plenária de 10 de outubro último.

Ante o exposto conhaço do recurso e dou-lhe provimento.

YH.


Extrato da Ata

00950020  
04370780  
01284000  
00000400

RE 78.128 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Adv. Oldeney de Carvalho). Recda. Abril S/A - Cultural e Industrial (Adv. Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Conhecida e provido. Unânime.13 T., em 12-3-74.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Casaldó Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

  
Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.